



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 455829/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE, ALESSANDRO SANTOS PEREIRA, GILMAR DOS SANTOS, JUAREZ DUBINSKI, LUCAS ERIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 836/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para os cargos temporários de Motorista e Pedagogo. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Município de São João do Triunfo**, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 10), para os cargos temporários de Motorista (veículos pesados) e Pedagogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 50, fls. 06.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3268/24 (peça 50), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações, a fim de que o **Município de São João do Triunfo**, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que nos próximos editais inclua a reserva de vagas aos portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 809/2001, independentemente do número de vagas ofertadas;

b) Para que nos próximos editais inclua a idade como primeiro critério de desempate, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas – 5PC** por meio do Parecer nº 111/24 (peça 53) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital¹ e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3268/24 – CAGE (peça 50).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de São João do Triunfo**, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 10), para os cargos temporários de Motorista (veículos pesados) e Pedagogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 50, fls. 06.

3.2. Expeça as seguintes **determinações** ao **Município de São João do Triunfo** para que, nos próximos editais:

a) Inclua a reserva de vagas aos portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 809/2001, independentemente do número de vagas ofertadas;

¹ As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 29/06/2025, vez que o certame foi homologado aos 28/06/2023 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Inclua a idade como primeiro critério de desempate, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de São João do Triunfo, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 10), para os cargos temporários de Motorista (veículos pesados) e Pedagogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 50, fls. 06;

II – **determinar** ao Município de São João do Triunfo para que, nos próximos editais:

(i) inclua a reserva de vagas aos portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 809/2001, independentemente do número de vagas ofertadas;

(ii) inclua a idade como primeiro critério de desempate, nos termos do art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente